

Direito do Trabalho II

4.º Ano – Turma A - Ano Letivo 2021/2022

Regência: Prof. Doutor Pedro Romano Martinez

Exame de Coincidência de Recurso (28 de Julho de 2022)

Duração: 90 minutos

19 valores + 1 valores de ponderação global

Tópicos de Correção

1. Poderia **Cândido** exigir o pagamento dos valores referidos?

- Identificação dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho em causa: contrato coletivo (art. 2.º/1, 2 e 3, al. a) do CT) e portaria de extensão (art. 2.º/1 e 4, do CT), sua definição e respetivos âmbitos.
- Em particular, sobre o âmbito pessoal do contrato coletivo, aplicação do art. 496.º do CT e enunciação do princípio da dupla filiação.
- No caso particular da portaria de extensão, análise da possibilidade de a mesma estender a aplicação da convenção a **Cândido**, filiado noutra sindicato.
- Ponderação da possibilidade de atribuição de eficácia retroativa à tabela salarial pela portaria de extensão, nos termos do art. 478.º/1, c) do CT.
- Em face da data de cessação do contrato de **Cândido**, análise do decurso do prazo prescricional do art. 337.º do CT.

2. Pronuncie-se sobre a licitude do despedimento de **Cândido**.

- Enquadramento do despedimento por extinção do posto de trabalho, do fundamento invocado pela empresa (arts. 359.º/2, al. b) e 367.º/1 e 2 do CT) e do procedimento aplicável (arts. 367.º ss do CT).

- Requisitos do despedimento por extinção do posto de trabalho (art. 368.º do CT). Em particular, aplicação sucessiva dos critérios do art. 368.º, n.º 2.
- Identificação do prazo de pré-aviso aplicável (75 dias – 371.º/3, d)) e consequências da sua violação, nos termos do art. 363.º/4 ex vi art. 372.º do CT.
- Conclusão pela (i)licitude do despedimento de **Cândido**, à luz, designadamente, do disposto nos arts. 368.º/5, 371.º/4 e 384.º do CT.
- Referência ao prazo de 60 dias para impugnação do despedimento (art. 387.º/2 do CT)

3. Pronuncie-se sobre a licitude da greve.

- Greve: noção de greve; aviso prévio; avaliação da licitude das greves atípicas e, em particular, da greve self-service como greve de maior prejuízo;
- Controvérsia doutrinária sobre os fins visados pelas greves à face do disposto no art. 57.º/2 CRP com tomada de posição fundamentada;
- Serviços mínimos: tipologia e, em particular, no âmbito dos serviços mínimos destinados à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cf. arts. 537.º/1/2);
- Procedimento, modo, tempo, e competência para a fixação de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar (cf. artigo 538.º).